SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006468-26.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: THIAGO RAGONEZI E.P.P.

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Montes Netto

Vistos.

THIAGO RAGONEZI E.P.P. ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANO MORAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando na inicial (fls. 01/09), que foi proprietário do veículo GM/ Corsa Wind, ano 1994/1994, placa LAC 7708, entretanto o vendeu em 24/11/2012 a Cassiano Donizete da Silva. Que foi surpreendido com a informação que seu nome constava no Cadin em razão de cobrança de IPVA do referido veículo do ano de 2013. Alega ser parte ilegítima da cobrança, devendo o débito do veículo Corsa ser cobrado do Sr. Cassiano. Requereu a total procedência da demanda para declarar inexigível o valor cobrado, bem como indenização por danos morais. Juntou documentos.

À fl. 18 foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinado o recolhimento das custas processuais.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 48/50.

Opostos embargos de declaração pela Fazenda Estadual às fls. 61/65.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 75/90) alegando que a nota fiscal apresentada nos autos não comprova, por si só, a alienação do bem para o Sr. Cassiano, uma vez que sequer há comprovante de recebimento do veículo por ele. Aduz que o autor não cumpriu seu dever de comunicar o DETRAN ou Secretaria da Fazenda sobre a venda do bem, portanto responsável pelo pagamento do imposto. Rebateu, ainda, o pedido de danos morais. Requereu a improcedência da demanda.

Às fls. 93/94 manifestação do autor acerca dos embargos de declaração opostos.

Provimento dos embargos de declaração opostos, bem como a revogação dos efeitos da antecipação da tutela (fl. 97).

O autor juntou certidão expedida pelo Cartório de Registro na qual consta que o veículo fora transferido pelo Requerente desde 29/11/2011 ao Sr. Cassiano (fls. 102).

Antecipado os efeitos da tutela à fl. 104.

Informação da FESP de que interpôs agravo de instrumento (fls. 106/107).

Decisão para aguardar o julgamento do agravo de instrumento à fl. 123.

Cumprimento da decisão de antecipação pela FESP (fls. 125/126).

Concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento (fls. 131/132).

Às fls. 137/141 decisão do agravo de instrumento que deu provimento ao recurso.

Petição da FESP informando que os débitos foram pagos (fls. 144/145).

É o relatório.

Decido.

O autor não é contribuinte, mas é responsável tributário pelo IPVA.

É incontroverso que o autor não comunicou o órgão de trânsito a respeito da venda efetivada em 2011, como exige o art. 134 do CTB, uma vez que não há nos autos prova sobre tal comunicação.

O art. 128 do CTN autoriza a lei a atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, desde que vinculada ao fato gerador da obrigação.

No Estado de São Paulo, o art. 6º, II da Lei nº 13.296/08 atribuem de modo expresso a responsabilidade tributária pelo IPVA ao alienante de veículo que não comunica a venda ao órgão de trânsito no prazo de 30 dias.

O alienante é vinculado ao fato gerador - ainda que não o pratique - pois é o proprietário anterior. E a previsão legal justifica-se por conta do descumprimento de obrigação acessória - comunicar o órgão de trânsito a respeito da venda.

Não existe outra forma de o vendedor defender-se da irresponsabilidade alheia que não a comunicação de venda ao órgão de trânsito onde o veículo estiver registrado.

Logo, não há inexigibilidade a ser declarada.

Com relação ao pedido de dano moral, observa-se que o nome do autor foi inscrito no Cadin devidamente, uma vez que responsável pelo débito tributário. Portanto, não possui direito a indenização.

Ainda, a FESP informou às fls. 144/145 que o débito (IPVAs de 2012, 2013 e 2014) foi pago pelo requerente, logo se subentende que o mesmo entendeu ser responsável pelo pagamento.

Importante destacar que às fls. 153 há consulta no Cadin informando que não constam pendências em nome do autor.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, condenando o autor em custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA